DELIBERAÇÃO AC00 - 317/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21128/2015
PROTOCOLO	: 1654635
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
DENUNCIADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
DENUNCIANTE	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
ADVOGADOS	: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - OAB/SP 167.058; AUGUSTO BARBOSA - OAB/SP 281.394; LEONARDO NOGUEIRA VIANA - OAB/MG 110.070
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: DENÚNCIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATRASO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS A FORNECEDOR – SERVIÇOS DEVIDAMENTE PRESTADOS – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – OMISSÃO EM ATENDER PEDIDO DE CERTIDÃO – INSPEÇÃO – FATOS COMPROVADOS – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL INJUSTFICADO – DIREITO A CERTIDÃO INOBSERVADO – GARANTIA CONSTITUCIONAL – INFRAÇÕES – MULTA – SIGILO SUSPENSO.

I – Constitui infração o inadimplemento de obrigações contratuais pelo gestor público, consistente no atraso e/ou ausência injustificados de pagamentos a fornecedores, por serviços devidamente prestados, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

II – A omissão da Administração Pública em atender pedido de certidão, regularmente requisitado, afronta garantia constitucional e a lei de acesso à informação, constituindo infração sujeita à sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em: **1)** julgar procedente a presente denúncia, apresentada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., contra o Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, declarando-se a irregularidade dos atos de gestão, listados no Relatório de Inspeção RDI - 6ICE - 30/2016, consistentes em: a) atrasos nos pagamentos realizados em favor da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., decorrentes das contratações provenientes das Atas de Registro de Preços n. 17 e 18/2014; b) ausência de pagamento do valor de R$ 1.140,01 em favor da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., referente à nota fiscal n. 567936, com vencimento em 24/12/2014; e c) Ausência de resposta ao pedido de certidão de ordem cronológica de pagamentos, realizado empresa Comercial

Cirúrgica Rioclarense Ltda., afrontando os dispositivos constitucionais estampados no art. 5º, XXXIII e art. 37, § 3º, II, e também às regras instituídas pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011); 2) aplicar multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, ordenador de despesas do órgão denunciado à época dos fatos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; 3) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o referido gestor comprove o recolhimento da multa imposta, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS; e 4) pela suspensão do sigilo processual.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Denúncia apresentada por Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., já qualificada nos autos, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, em razão de supostas irregularidades praticadas nos autos do processo licitatório Pregão Presencial n. 104/2014.

Em suas razões, a peticionária argumenta que mantém relação comercial com o denunciado, e que o mesmo não vem cumprindo suas obrigações contratuais, existindo notas fiscais pendentes de pagamento.

Informa, ainda, que requereu certidão de ordem cronológica de pagamento junto ao denunciado, porém não obteve sucesso em seu intento, de maneira a configurar afronta a Lei de Acesso à Informação.

Requer, ao final, a adoção das providências cabíveis, necessárias a cessar imediatamente o abuso de poder, considerando que os fatos narrados caracterizam, em tese, ofensa à Lei de Licitações, Lei do Pregão e violação aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

Após a manifestação da Assessoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, foi determinada a realização de Inspeção no órgão denunciado, com vistas a elucidar os fatos narrados na inicial.

Ao final dos trabalhos de fiscalização, os técnicos deste Tribunal constataram a ocorrência das seguintes irregularidades:

> 1 - O Fundo Municipal de Saúde não comprovou o pagamento integral dos valores reclamados pela fornecedora no período compreendido entre a Denúncia protocolada nesta Corte de Contas e a data desta Inspeção, restando não confirmado o valor de R$ 1.140,01 (um mil, cento e quarenta reais e um centavo);
>
> 2 - Os citados pagamentos foram realizados com inobservância dos prazos previstos nas atas de registro de preços, com descumprimento das condições estipuladas pela própria Administração;
>
> 3 – Não houve a comprovação do processamento e resposta ao pedido de certidão de ordem cronológica de pagamentos, realizado pela denunciante.

O representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6.DR.JAC-17439/2016, no qual sugere a aplicação de multa ao gestor, a determinação para que sejam efetuados os pagamentos devidos à denunciante e a comunicação dos fatos à Procuradoria Geral de Justiça, em face dos indícios de ato de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e do crime tipificado no art. 92 da Lei n. 8.666/93, bem como a Câmara Municipal de Aquidauana por possível infração político-administrativa.

Intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio, o ex-Prefeito Municipal de Aquidauana e gestor do Fundo denunciado, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, deixou de atender ao conteúdo da notificação.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A inspeção realizada no órgão denunciado ratificou as irregularidades noticiadas pela empresa denunciante.

De acordo com o levantamento realizado pela equipe técnica, baseado em documentos e informações fornecidos pela Prefeitura de Aquidauana, dos R$ 26.873,01 de notas fiscais emitidas pela empresa denunciante, R$ 25.733,00 foram pagos, restando pendente de pagamento o saldo de R$ 1.140,01.

O quadro abaixo traz as informações consolidadas dos pagamentos:

NF	Emissão	Vencimento	Valor	Saldo	PRP	Data	Valor	Pagamento	Atraso (em dias)
567936	19/11/2014	24/12/2014	R$ 58.164,12	R$ 1.140,01					
575237	08/12/2014	12/01/2015	R$ 10.400,00	R$ 10.400,00	43/16	17/02/2016			413
611214	23/03/2015	27/04/2015	R$ 1.975,00	R$ 1.975,00	40/16	17/02/2016	R$ 12.375,00	29/02/2016	308
653770	26/06/2015	31/07/2015	R$ 855,00	R$ 855,00	1406/15	30/11/2015			131
662577	17/07/2015	21/08/2015	R$ 2.400,00	R$ 2.400,00	1406/15	30/11/2015	R$ 3.255,00	09/12/2015	110
653810	26/06/2015	31/07/2015	R$ 1.900,00	R$ 1.900,00	1407/15	30/11/2015			131
660373	13/07/2015	17/08/2015	R$ 400,00	R$ 400,00	1407/15	30/11/2015	R$ 2.300,00	09/12/2015	114
663773	21/07/2015	25/08/2015	R$ 767,00	R$ 767,00	1382/15	30/11/2015			106
674358	17/08/2015	21/09/2015	R$ 4.800,00	R$ 4.800,00	1382/15	30/11/2015			79
685596	15/09/2015	20/10/2015	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	1382/15	30/11/2015	R$ 7.067,00	09/12/2015	50
679825	31/08/2015	05/10/2015	R$ 736,00	R$ 736,00	1408/15	30/11/2015	R$ 736,00	09/12/2015	65
			Total	R$ 26.873,01		Total	R$ 25.733,00		
						Diferença	R$ 1.140,01		

Como se vê, boa parte dos valores reclamados pela denunciante foi quitada pelo denunciado até a data da realização da inspeção, restando inadimplido o valor de R$ 1.140,01.

No entanto, convém registrar as condições previstas para a realização dos pagamentos em questão.

Conforme a Cláusula 8ª das Atas de Registro de Preços n. 17 e 18/2014, o pagamento decorrente do fornecimento dos medicamentos deveria ser realizado no

prazo máximo de 30 dias contados do recebimento definitivo dos mesmos.

Considerando o fato de que a contratada não parece ter incidido em nenhuma cláusula restritiva de pagamento, dado que adimpliu suas obrigações nos termos previstos nas atas de registro de preços celebradas, não havia, a priori, motivo justo para que os pagamentos fossem postergados pelo Poder Público.

Assim, assiste razão à denunciante quando reclama do atraso no recebimento, tendo em vista que o denunciado acabou por desrespeitar o prazo por ele mesmo estipulado para o pagamento dos produtos, **resultando em atrasos de até 413 dias**.

Da mesma forma, ficou comprovado que a nota fiscal n. 567936, emitida em 19-11-2014 e com vencimento em 24-12-2014, no valor de R$ 1.140,01, não havia, pelo menos até o último dia da inspeção (1º de julho de 2016), sido quitada pelo denunciado.

Calha dizer que, para a cobertura dos prejuízos financeiros decorrentes dos pagamentos com atraso, ou mesmo para o recebimento da quantia ainda não adimplida pelo município, a denunciante poderá valer-se dos instrumentos legais que lhe são assegurados, considerando *as consequências previstas no contrato, em lei ou regulamento* (Lei n. 8.666/93, art. 77).

Por isso, nesse ponto, entendo por descabida a intervenção desta Corte de Contas, para determinar que o denunciado efetue os pagamentos devidos à denunciada – como sugerido pelo agente ministerial. A atuação da Casa será no sentido de aplicar multa ao responsável em razão da irregularidade constatada na execução financeira da avença.

De outro norte, em relação ao pedido de fornecimento de certidão de ordem cronológica de pagamentos, protocolizado pela denunciante na Prefeitura de Aquidauana em 25-11-2015 (fls. 149-151), não foram localizados ou apresentados quaisquer documentos que comprovassem sua regular tramitação.

Assim, ao que tudo indica, a administração simplesmente ignorou o legítimo pedido de fornecimento de certidão de ordem cronológica de pagamento, formulado pela denunciante.

Tal omissão constitui afronta aos dispositivos constitucionais estampados no art. 5º, XXXIII e art. 37, § 3º, II, e também às regras instituídas pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), todos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e a transparência da gestão pública.

Registro, porém, que a despeito de existirem possíveis evidências, não ficou cabalmente provado que a ordem cronológica dos pagamentos tenha sido desrespeitada pelo órgão denunciado. Tal fato não fora afirmado no relatório de inspeção e tampouco na inicial deste procedimento, já que ali, a denunciante limitou-se a informar que solicitou a certidão de ordem cronológica de pagamento, mas não teve o seu pedido atendido.

Logo, não restou caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa ou do crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei n. 201/67.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo, e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de **julgar procedente a denúncia**, com os efeitos práticos de:

1 - Declarar **irregulares** os seguintes atos de gestão listados no Relatório de Inspeção RDI - 6ICE - 30/2016:

a) Atrasos nos pagamentos realizados em favor da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., decorrentes das contratações provenientes das Atas de Registro de Preços n. 17 e 18/2014;

b) Ausência de pagamento do valor de R$ 1.140,01 em favor da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., referente à nota fiscal n. 567936, com vencimento em 24-12-2014;

c) Ausência de resposta ao pedido de certidão de ordem cronológica de pagamentos, realizado empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., afrontando os dispositivos constitucionais estampados no art. 5º, XXXIII e art. 37, § 3º, II, e também às regras instituídas pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).

2 - propor a aplicação de multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, ordenador de despesas do órgão denunciado à época dos fatos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela procedência da presente denúncia, e pela aplicação de multa, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

gab.skg
setac.hon/crr